



## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CMDCA/CMAS Nº 001/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Recomenda às autoridades públicas do Executivo, Legislativo e Judiciário, especial atenção a públicos específicos, no estabelecimento de medidas de prevenção e enfrentamento do coronavírus – COVID-19 para a promoção, proteção e defesa de direitos de crianças, adolescentes, famílias, indivíduos, trabalhadores e colaboradores do município de Londrina.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, regimentais e considerando:

- o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que estabelece absoluta prioridade para crianças e adolescentes, o que de acordo com o artigo quarto, exige que devem ser colocados em primeiro lugar no âmbito das políticas orçamentárias e públicas.
- o contido na Lei Municipal nº 9.678/2004 que estabelece que o atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de Londrina se fará mediante um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais;
- o contido na Lei Municipal nº 6007/1994, que cria o Conselho Municipal de Assistência Social, a Conferência Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social e da outras providências.
- o caráter deliberativo e de controle social dos Conselhos.
- a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;
- o decreto nº 4230 do governo do estado do Paraná que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19;
- os Decretos municipais nº 346, de 19 de março de 2020, que decreta situação de emergência no Município de Londrina, como medida de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências; nº 334, de 17 de março de 2020, que regulamenta medidas relativas às ações a serem coordenadas pela Secretaria



Municipal de Saúde para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente do coronavírus (COVID-19).

- o Ofício nº 163/2020, emitido pelo o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio das Promotorias da Infância e Juventude de Londrina – 10ª e 22ª Promotoria de Justiça, instar a este órgão deliberador que apresente as normativas destinadas as ações preventivas emergenciais, voltadas as políticas públicas destinadas as crianças e adolescentes, adotadas com o intuito de prevenir e conter a proliferação do Coronavírus – COVID-19.

- o Estado democrático de direito que tem como um de seus fundamentos assegurar a dignidade da pessoa humana, além de ser estabelecido na Constituição Federal, que a família deve ter especial proteção do Estado, bem como, o dever de assegurar à criança e ao adolescente e ao jovem a absoluta prioridade, com direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. E, ainda, a promoção de programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem.

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar ao Executivo, Legislativo e Judiciário, Organizações Públicas e Privadas a adoção de medidas preventivas, diante da pandemia do coronavírus – COVID-19, indicando prioridades a serem consideradas, no âmbito das respectivas competências para a promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Art. 2º Recomendar especial atenção aos seguintes públicos:

I – Crianças e/ou o adolescentes que se encontram, temporariamente, sem acesso à rede de ensino e a atendimentos específicos, cujos responsáveis não possuem condições de permanecerem em casa, que sejam tratadas as especificidades e indicadas alternativas para que fiquem protegidas.

II - Crianças/adolescentes cujos pais ou responsáveis estejam em tratamento de saúde e/ou pertençam a grupo de risco e exigem cuidados especiais, que sejam auxiliadas e amparadas.

III - Pessoas com maior chance de adoecimento decorrente da idade, problemas de saúde, tratamento de câncer e transplantadas, pertencentes a grupo de risco sejam aquelas atendidas pelos serviços, trabalhadores, colaboradores, entre outros, que sejam orientadas, bem como, priorizados os atendimentos complementares aos cuidados essenciais e necessários.

IV - Famílias desempregadas e com poucos recursos para nutrição e com maior propensão à desnutrição e baixa imunidade, que sejam identificadas, apoiadas e subsidiadas com benefícios e alimentação suficiente à garantia da sobrevivência e saúde.

V - Famílias com trabalho informal e/ou autônomo que podem ficar com renda prejudicada em função das restrições e cuidados impostos para maior controle do vírus, que sejam auxiliadas e definido estratégias de garantia de sobrevivência.



VI – Famílias, indivíduos e/ou crianças e adolescentes em situação de rua, que seja dada especial atenção com a oferta de orientação nos espaços onde se encontrem para que recebam as informações de saúde, bem como, encaminhamento para alimentação, higienização e de acolhimento.

VII - Famílias indígenas, que sejam orientadas quanto as medidas de prevenção e fluxo de encaminhamento para casos suspeitos. Além da avaliação do risco de maior propagação e contágio do vírus ao público que permanece alojado no Município, fora das terras indígenas, procedendo os encaminhamentos e articulações necessárias.

VIII - Famílias acampadas ou de assentamento, que seja dada especial atenção com a identificação das especificidades como provimento de alimentação para os casos que se fizerem necessários, bem como, orientadas quanto as medidas de prevenção e fluxo de encaminhamento para casos suspeitos.

X - Adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, que seja reduzido o fluxo de ingresso na internação e semiliberdade e, avaliar a possibilidade de suspensão ou remissão de medida a ser cumprida em meio aberto.

XI - Crianças e/ou adolescentes com medida de proteção em acolhimento institucional, que seja garantido espaço de escuta e acolhimento de suas necessidades e garantido seus direitos, bem como, os responsáveis pelos serviços, avaliem medidas que evitem aglomeração de pessoas dentro das unidades, alterando, inclusive, as rotinas de visitação. Recomenda-se ainda, caso seja justificado restrições entre as crianças e adolescentes acolhidos e seus responsáveis e/ou as pessoas de seus vínculos, que seja garantido o acesso e repasse de informações sobre as condições das crianças e/ou adolescentes.

XII - Aos trabalhadores e/ou colaboradores dos órgãos e organizações públicas, maiores de 60 (sessenta anos), com doenças crônicas, com problemas respiratórios, gestantes e ou lactantes ou responsáveis por criança de até doze anos de idade ou por pessoa com deficiência, que não tenham com quem deixá-los, que seja oportunizado o trabalho remoto.

XIII - Aos demais trabalhadores e/colaboradores de atenção e atendimento aos direitos de crianças e adolescentes e suas famílias, que seja avaliado a presença nos serviços, considerados essenciais e emergenciais, com a definição de alternativas e estratégias de isolamento, redução de circulação e/ou afastamento do trabalho, de realização de trabalho remoto, dentre outras medidas de saúde pública, com intuito de evitar a transmissão.

Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Municipal de Assistência Social recomendam ainda:

- I- Identificação nos públicos atendidos de situações cuja a suspensão do atendimento implique na precária alimentação, fome, devendo ser tomadas medidas imediatas e urgentes para a garantia de sobrevivência e direito a vida.
- II- Mobilização dos setores do Executivo Municipal para planejamento técnico, orçamentário e logístico para a garantia de provimento de condições de sobrevivência à população e, ainda, a oferta de benefícios socioassistencias em quantidade e qualidade suficiente à necessidade da demanda decorrente da situação instalada, bem como, a realização de articulações necessárias junto a



sociedade civil organizada, empresas privadas, dentre outras, na soma de esforços para tal provimento.

- III- Análise do orçamento, das despesas executadas, das prioridades a serem definidas e até mesmo de solicitação de suplementação orçamentária para que não haja prejuízo na oferta de atendimento qualificado às crianças, adolescentes e suas famílias pelas políticas públicas.
- IV- Garantia de meios de proteção para os trabalhadores e trabalhadoras em relação aos cuidados necessários tais como o fornecimento de álcool gel, máscaras, bem como, expedição de orientações, medidas de prevenção e fluxos conforme as especificidades dos serviços desenvolvidos. Avaliar as possibilidades de isolamento social e, nas situações inexecutáveis que sejam aplicadas medidas de distanciamento social, evitando aglomerações, que contribuam para desacelerar a proliferação do vírus.

Art. 4º Orienta-se ao Conselho Tutelar estabelecimento de medidas e fluxo específico, durante o período de vigência da pandemia, de modo a zelar pela garantia dos direitos das crianças e adolescentes, bem como, de todos os trabalhadores e membros deste órgão.

Art 5º Recomenda-se que o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COESP) e Comitês de Crise do Coronavírus procedam orientações com ampla divulgação para trabalhadores, públicos específicos e acesso da população em geral.

Art. 6º Recomendar que o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COESP) e os Comitês de Crise do Coronavírus, acolham, bem como, requeiram as contribuições dos Conselhos de Direitos e de Políticas Públicas, do Ministério Público, da Defensoria Pública, de Organizações de Direitos Humanos, dentre outros.

Art. 7º As medidas previstas nesta Recomendação deverão ser consideradas, mesmo no término do período da pandemia para os devidos cuidados e proteção da população.

Art. 8º Publique-se, encaminhe-se cópia ao representante do Executivo, Legislativo e do Judiciário e seja dada ampla divulgação à toda a sociedade londrinense.

Magali de Batista de Almeida  
Presidente

Conselho Municipal dos Direitos da Criança  
e do Adolescente

Soraya de Paula Garcia de Campos  
Presidente

Conselho Municipal de Assistência Social